



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FÓRUM CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos n.º 0004004-36.2025.8.16.0179

DECISÃO LIMINAR

1. Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de liminar proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** contra o **ESTADO DO PARANÁ** e o Cel QOPM EMÍDIO ANGELOTTI.

Requer, liminarmente, que "seja determinada a retificação do Edital nº 01 – Cadete PMPR que regula o Concurso Público destinado ao Preenchimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Cadete Polícia Militar da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando aos requeridos que, em prazo fixado por Vossa Excelência, revejam o item 10.2.1, retificando referido Edital nº 01 de forma a observar aos princípios da isonomia e da ampla acessibilidade no certame, sem privilegiar os já integrantes da PMPR".

É a síntese do necessário. Decido.

2. Nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/85, para concessão da liminar, impõe-se análise dos pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

Em juízo de cognição sumária, não se evidenciam os requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Da análise dos autos, verifica-se que o Ministério Público não alegou em que consistem os riscos decorrentes da manutenção das regras editalícias impugnadas até o julgamento do mérito da presente ação.

Sem qualquer menção à presença do perigo da demora, não pode o Juízo presumi-lo, sobretudo quando consta da inicial que o Edital nº 01 – Cadete PMPR foi publicado em abril de 2025, ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada em dezembro de 2025, quando o certame já se encontrava em estágio avançado, com diversas fases concluídas, circunstância que, por si só, afasta a ausência de perigo na demora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FÓRUM CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ademais, conforme ressaltado na manifestação da Polícia Militar do Estado do Paraná, a jurisprudência é firme no sentido de que não se admite a alteração das regras do concurso público no curso do certame, salvo para adequação a legislação superveniente ou correção de erro material, em prestígio aos princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, entendimento reiteradamente aplicado pelos Tribunais Superiores e pelo próprio Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO APÓS A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA PRIMEIRA FASE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL, BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame1. O Juízo da origem julgou procedente o mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, anulando o 3º aditivo ao Edital nº 001/2024, que modificou a fórmula de cálculo da nota final após a divulgação do resultado definitivo da primeira fase de processo seletivo para residência médica.2. Sem interposição de recurso voluntário, os autos vieram a esta instância para reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.3. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela confirmação da sentença. II. Questões em discussão. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente válida a alteração dos critérios de avaliação de processo seletivo público após a divulgação definitiva do resultado da primeira fase, à luz dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, segurança jurídica e isonomia. III. Razões de decidir5. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, o que se verifica no caso, diante da alteração dos critérios de classificação após etapa já consolidada do certame.6. A Administração Pública está vinculada ao edital, que tem força de lei interna do concurso (CF, art. 37, caput). Alterações posteriores somente são admitidas para corrigir ilegalidades ou erros materiais evidentes, desde que não prejudiquem candidatos já submetidos às regras originalmente fixadas.7. O ato administrativo impugnado violou



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FÓRUM CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

os princípios da legalidade, vinculação ao edital, boa-fé e segurança jurídica, pois modificou critério de classificação após a homologação da fase anterior, sem justificativa plausível e em afronta à isonomia.⁸ A jurisprudência pacífica deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça reforça a impossibilidade de alteração de regras editalícias após o início do certame, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados. IV. Dispositivo e tese. Reexame necessário conhecido e desprovido. Sentença confirmada. Dispositivos relevantes citados Constituição Federal, art. 37, caput Código de Processo Civil, art. 496, I Jurisprudência relevante citada TJPR - 5ª Câmara Cível - AC - Rel. Des. Leonel Cunha - j. 30.08.2016STJ - RMS 45.901/MG - Rel. Min. Regina Helena Costa - j. 03.12.2019TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001443- 62.2023.8.16.0000 - Rel. Des. Rogério Etzel - j. 29.04.2024TJPR - 5ª Câmara Cível - 0003787-88.2023.8.16.0170 - Rel. Des. Luiz Mateus de Lima - j. 22.04.2024TJPR - 5ª Câmara Cível - 0004262-04.2024.8.16.0075 - Rel. Des. [relator do precedente transcrito] - j. 04.08.2025 (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0029721-12.2025.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - j. 10.11.2025). Destaquei.

Diante do exposto, por ausência dos requisitos autorizadores,
INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

3. O art. 334 do Novo Código de Processo Civil determina a citação do réu para audiência de conciliação, no entanto, tendo em vista a inexistência de conciliador nesta Vara, bem como a constatação, na prática forense, que a designação de audiência tem se mostrado inócuas, eis que as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações não possuem autorização para transigir, postergo eventual designação da audiência prevista no art. 334 do CPC para momento oportuno, caso as partes insistam na sua realização.

4. Cite(m)-se os réus para, querendo, oferecer(em) resposta no prazo legal, com a advertência do artigo 344, do Código de Processo Civil.

5. Cumpra-se a Portaria 0001/2024 das Varas da Fazenda Pública do Fórum Central da Comarca Região Metropolitana de Curitiba.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FÓRUM CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba-PR, 30 de janeiro de 2026.

Diele Denardin Zydek
Juíza de Direito Substituta

